

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

**MARIA PAULA COSTA BERTRAN MUNOZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Carlos André Birnfeld

Horácio Wanderlei Rodrigues

Maria Paula Costa Bertran Munoz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-818-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiânia, no XXVIII ENCONCRO NACIONAL DO CONPEDI GOIANIA –GO dia 20 de junho de 2019.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte da presente obra aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, que os publica:

O artigo LEGO SERIOUS PLAY COMO ESTRATÉGIA PARA A INCLUSÃO DO DEFICIENTE MENTAL NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de UYARA VAZ DA ROCHA TRAVIZANI e RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI, teve por foco o desenvolvimento de novas metodologias de ensino para incluir o deficiente mental no âmbito da aprendizagem, procurando demonstrar que o Lego Serious Play pode ser um instrumento de inclusão, se aplicado pelos educadores do Direito..

O artigo USO DAS TECNOLOGIAS DE GESTÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS, de autoria de SANDRO FABIAN FRANCILO DORNELLES, teve por foco oferecer uma proposta de análise, classificação e diagnóstico referente ao corpo docente da FADIR-UFMS, por meio da realização do mapeamento de suas competências. A pesquisa consistiu em um Estudo de Caso, que utilizou como procedimento metodológico a coleta de dados, com análise documental e observação não participante. Quanto aos resultados, foram disponibilizadas instruções para resolver as lacunas existentes, assim como foram sugeridas realocações dos professores, conforme suas competências, e a abertura e designação das áreas a serem preenchidas nos próximos concursos públicos docentes.

O artigo A APRENDIZAGEM BASEADA EM DESAFIOS (ABD) COMO INSTRUMENTO DE QUALITATIVO DE PESQUISA: O MOOT COURT COMO FORMATO DE TEAM-BASED LEARNING (TBL) NO CURSO DE DIREITO, de autoria de HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA e LIZIANE ANGELOTTI MEIRA, teve por verificar a possível transformação das práticas de ensino e aprendizagem no Curso de Direito a partir do método de aprendizado baseado em desafios (ABD). O objetivo do texto se perfaz na definição do moot court como formato de Team Based Learning. A ABD, metodologia

ativa que se divide em três fases: engajar, pesquisar e agir, foi aplicada sistematicamente no presente estudo, em processo contínuo de documentação, pensamento crítico e partilha. O resultado considera o tema Team-Based Learning (TBL) concluindo que a aplicação da ABD possibilita a orientação no processo de investigação e na elaboração de indicadores bibliográficos qualificados.

O artigo PESQUISA JURISPRUDENCIAL COMO FERRAMENTA DE PROTAGONISMO DO ALUNO NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM NO CURSO DE DIREITO de autoria de CLAUDIA LUIZ LOURENCO, teve por foco discutir as potencialidades que a pesquisa jurisprudencial pode trazer ao estudo, compreensão e formulação do direito desde os primeiros semestres da faculdade como metodologia participativa aplicada ao curso de direito. Trata-se de explorar a importância de se fazer acompanhar o saber normativo do saber empírico, trazendo a análise, a interpretação e a produção do direito esta outra dimensão, que é a pesquisa empírica em direito, especialmente aquela que realça a jurisprudência colocando o aluno para protagonizar o processo de aprendizagem orientado pelo professor fazendo com que a pesquisa e análise ocupem lugar de destaque.

O artigo ENSINO JURÍDICO INOVADOR E AS EXIGÊNCIAS DO MERCADO DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO EM ORGANIZAÇÕES PRIVADAS BRASILEIRAS, de autoria de LUCIANA PROCÓPIO BUENO e FREDERICO DE ANDRADE GABRICH, teve por foco a perspectiva de que o mercado jurídico passa por uma inevitável transformação, impulsionado pela forte concorrência e pelo crescimento acelerado das tecnologias aplicadas ao Direito. Neste contexto, argumenta que o perfil do profissional jurídico moderno, estratégico, inovador e valorizado, depende de o ensino tradicional romper as barreiras conservadoras do seu paradigma educacional para um ensino inovador inter/pluri/multi/transdisciplinar, com a utilização de diversos recursos didáticos, dentre os quais destacam-se tecnologia e ferramentas digitais para aprendizagem. A partir do método científico dedutivo e dos referenciais teóricos de Zygmunt Bauman e Paulo Freire, a pesquisa procura estabelecer resposta para o problema da necessidade de reinvenção do profissional jurídico pelo ensino inovador.

O artigo O ENSINO JURÍDICO DE DISCIPLINAS VOLTADAS AO ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO, de autoria de DANIEL MOTA GUTIERREZ e VICTOR ALVES MAGALHÃES teve por objetivo compreender a importância do acesso à justiça na legislação promovida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito e como esse princípio vem sendo tratado atualmente, analisando-se a organização das matrizes curriculares dos cursos no Ceará. Os métodos utilizados foram estudo de caso e bibliografia

qualitativa sobre a temática. Os resultados alcançados refletem a hipótese de que outros fatores, além da formação dos discentes, são influenciadores dos dados governamentais, chegando-se a percepção que para que o Acesso à Justiça alcance algum dia o status almejado quando foi insculpido, são necessários todos os agentes do Direito.

O artigo **EDUCAÇÃO PARA A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E FORMAÇÃO DO SUJEITO CRÍTICO** de autoria de VICTOR JOSÉ AMOROSO DE LIMA e RAQUEL CRISTINA FERRARONI SANCHES teve por objetivo estudar a Educação em Direitos Humanos e o enfrentamento do seguinte problema: “de qual maneira se poderia obter um Estado onde haja uma verdadeira democracia participativa, e não somente representação desligada do povo que supostamente se representa?”. A metodologia foi hipotético-dedutiva, partindo do pensamento de dois autores sobre democracia. A justificativa vem da afirmativa que o país seria democrático, mas na prática não se vê representatividade ativa dos cidadãos comuns nas decisões estatais. O artigo conclui que a Educação em Direitos Humanos responde aos anseios dos dois autores, criando sujeitos críticos, povo participativo e democracia participativa.

O artigo **A PESQUISA JURÍDICA BRASILEIRA E SUAS PECULIARIDADES NO SÉCULO XXI: OS ATUAIS MECANISMOS DE APURAÇÃO DA QUALIDADE E OS DESVIRTUAMENTOS DOS SEUS OBJETIVOS** de autoria de LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS e BRUNA AZZARI PUGA teve por objetivo analisar a importância das políticas públicas voltadas à idealização de um sistema educacional em nível superior, cuja importância da pesquisa é central para atingir as finalidades previstas para a educação no Brasil, a formação para a cidadania, o pleno desenvolvimento e a formação técnica para o trabalho. Utilizando-se do método de procedimento indutivo, sob abordagem bibliográfica qualitativa, conclui que o atual sistema de apuração da qualidade da pesquisa na área do Direito, apesar de se encontrar em constante evolução, precisa sempre ser repensado para que os objetivos constitucionais sejam efetivamente alcançados.

O artigo **GAMIFICAÇÃO: UMA SOLUÇÃO INOVADORA PARA A INEFICÁCIA DA LEI ANTIBULLYING** de autoria de CAMILA SOARES GONÇALVES e PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO teve por foco analisar o bullying e a Lei Antibullying, fins de identificar as principais lacunas que a tornam ineficaz nos dias hodiernos. Também aborda a inovação e a gamificação como formas de efetivação do Direito. Nesta perspectiva, propõe alteração dos dispositivos da norma, acrescentando novos artigos contendo elementos de gamificação, para que as instituições melhor se engajem no cumprimento da lei, tornando-a concreta. Para tanto, utilizar-se de pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, com marco teórico na Lei 13.185/15 e no autor Frederico Gabrich.

O artigo AVALIAÇÃO DO APRENDIZADO NOS CURSOS DE DIREITO DO BRASIL de autoria de PAULO VIANA CUNHA e LUIZA MACHADO FARHAT BENEDITO teve por foco a importância de avaliar a aprendizagem do estudante de direito durante todo o processo de ensino, tanto para garantir a capacidade técnica do profissional, quanto para promover o aprimoramento das instituições de ensino e de seu corpo docente. Propugna que as avaliações não podem se limitar ao mínimo legal, ou às normas internas das instituições, mas devem ir além, de modo a observar correspondência aos níveis de conhecimento a que serão submetidos os discentes durante o curso, bem como estar em consonância com o uso de metodologias modernas de ensino, tais como o construtivismo e o construcionismo.

O artigo (IN)SEGURANÇA DO AUTOR DE SE UTILIZAR DE SUAS IDEIAS E O AUTOPLÁGIO de autoria de ERICA LINHARES MESQUITA e CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA analisou o fenômeno do autoplágio e suas possíveis consequências no cenário de produção científica. Afirma ser incontestável o fato de que um dos principais objetivos perseguidos pela ciência e pela pesquisa são resultados que se revertem em benefício da sociedade. Os institutos reguladores das pesquisas científicas exigem numerosas publicações para que o autor esteja em evidência e, conseqüentemente, tenha mais pontos nos currículos, ao tempo em que os periódicos científicos também impõem ineditismo nas publicações, resultando no produtivismo. A falta de regulamentação sobre autoplágio enseja insegurança para o pesquisador honesto, que se utiliza das próprias ideias quando se aprofunda nas pesquisas.

O artigo (RE)PENSANDO O DIREITO: A NECESSIDADE DE TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO NO ENSINO JURÍDICO de autoria de ANNA MARCELLA MENDES GARCIA e CAMYLA GALEÃO DE AZEVEDO teve objetivo demonstrar que o Direito foi construído com base no olhar masculino, o que colocou a mulher em posição secundária e estigmatizada no ordenamento jurídico pátrio. Observa que as teorias feministas do Direito surgem como uma proposta de emancipação das mulheres e do Direito, reconstruindo suas bases de maneira mais igualitária. Trata-se de pesquisa bibliográfica, pautada no método hipotético-dedutivo, que parte da hipótese de que o Direito é uma ciência androcêntrica, para concluir que a teoria mais adequada para desconstituir esta realidade seria a feminista, tendo como principal referencial teórico a obra Teorias Jurídicas Feministas, de Rosa Ricoy.

O artigo FILOSOFIA NA PRÁTICA DOCENTE EM TEMPOS DE DESVALORIZAÇÃO DE PROFESSORES E ATAQUE AO SABER CRÍTICO NA EDUCAÇÃO JURÍDICA de autoria de LUCIANA RAMOS JORDÃO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES discute o papel da filosofia na formação jurídica no atual contexto brasileiro de perseguição de professores e de repressão de debates críticos acerca da realidade política e social do Brasil.

Apresenta panorama acerca da educação jurídica e cenário político que redundou na discussão acerca do movimento escola sem partido e na criminalização da atividade docente em faculdades de Direito. Debate o papel do educador e da filosofia enquanto eixo de construção do saber crítico. Tece considerações acerca da (im)possibilidade de realização do projeto de escolas sem partido como decorrência da atividade dos professores juristas. Utiliza método dedutivo.

O artigo OS ASPECTOS DO TRADICIONALISMO E DA EDUCAÇÃO BANCÁRIA NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de NAYARA MILHOMENS DE SIQUEIRA, desenvolve uma crítica ao ensino jurídico brasileiro a partir do tradicionalismo e da educação bancária. Discute acerca da crise do ensino jurídico que se apresenta no presente momento histórico-social. Parte de uma análise da evolução histórica das primeiras instituições de ensino jurídico no país, passando pelo Brasil República até os dias atuais. Observa que houve uma proliferação dos cursos de direito, e com eles a permanência de uma educação tradicionalista e pautada na educação bancária. Propugna que no curso de Direito se faça uma reestruturação, buscando com isso estabelecer verdadeiros parâmetros para concreção do ensino.

O artigo APLICAÇÃO DA GAMIFICATION AO ENSINO JURÍDICO, de autoria de ROSELAINE ANDRADE TAVARES, apresenta a Gamification acadêmica, alternativa ao método tradicional, demonstrando que a inserção de games no ensino pode motivar e engajar alunos. Propõe que lecionar requer um professor moderno, dinâmico e principalmente tecnológico porque o ensino necessita evoluir para atender aos anseios dessa novíssima geração. Embasado em livros, artigos e vídeos apresenta a conceituação do tema, a aplicação dessa metodologia e seus benefícios. Utiliza o procedimento bibliográfico, método dedutivo, numa abordagem qualitativa cujo marco teórico são as obras de Flora Alves e Jane McGonigal.

O artigo VIRTUDES E DESAFIOS PARA A PRÁTICA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA RELACIONADAS À SEGUNDA TURMA DE DIREITO PRONERA DA UFG: O ATO EDUCATIVO COMO FONTE PARA O ESTÁGIO de autoria de CLEUTON CÉSAR RIPOL DE FREITAS e ERIKA MACEDO MOREIRA teve por objetivo descrever aspectos do perfil da turma PRONERA de Direito que acontece na faculdade de Direito da Cidade de Goiás, através de questionários semi-estruturados. Faz também uma análise sobre o estágio, a partir da legislação e também do PPC do curso, em suas duas modalidades (obrigatório e não obrigatório) como importante componente do ensino aprendizagem de Direito. A partir do

perfil e dos aspectos do estágio apontados, algumas virtudes e desafios são levantados e o ato educativo é apresentado como uma importante categoria hermenêutica para solução do desafio que é a realização de estágio para a turma PRONERA.

O artigo DIÁLOGOS ENTRE PRONERA E EDUCAÇÃO POPULAR: ALTERNATIVAS FRENTE À COLONIALIDADE DO SABER, de autoria de GERALDO MIRANDA PINTO NETO, teve por foco a discussão sobre a colonialidade do saber nas ciências sociais, refletindo sobre alternativas frente a tal contexto. Procura demonstrar que a produção do conhecimento e o saber universitário atuam para manter as elites no poder e contribuir com o processo civilizatório da colonização. Neste sentido, procura enfrentar o seguinte problema: É possível a construção de alternativas à colonialidade do saber no âmbito universitário? Como resposta, apresenta Programa Nacional da Reforma Agrária (Pronera) e o seu diálogo com a educação popular, como mecanismo para construir outras formas de saber e fazer na produção de conhecimento social a partir da realidade dos oprimidos latino-americanos.

O artigo APONTAMENTOS ACERCA DA PESQUISA JURÍDICA E DA PESQUISA EM HISTÓRIA DO DIREITO de autoria de GABRIELA NATACHA BECHARA e HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES teve por objeto a pesquisa jurídica, com enfoque em aspectos relacionados à pesquisa em História do Direito. O objetivo é o fazer alguns apontamentos necessários para uma melhor reflexão acerca das pesquisas que são realizadas em História do Direito no Brasil, na perspectiva de que devam considerar sua especificidade e a característica interdisciplinar inerente a essa disciplina, quando da realização de uma pesquisa acadêmica.

O artigo O MODELO DO ESTADO NEOLIBERAL APLICADO AO ENSINO JURÍDICO SOB O PRISMA DO NEOCONSTITUCIONALISMO, de autoria de CAROLINA DE MORAES PONTES , teve como objetivo revelar a necessidade de esforços na educação jurídica brasileira, em especial, no que tange o direito constitucional, nas vertentes dos direitos fundamentais sociais, como forma de alcance do modelo de ensino jurídico neoliberal, ao mesmo tempo em que estuda a Constituição Federal sob a ótica do fenômeno do neoconstitucionalismo. O trabalho sugere um repensar do ensino jurídico para melhor compreensão e efetividade de direitos. A concepção trazida passa pelo viés da cultura jurídica brasileira, apresentando a educação constitucional como instrumento de alcance e garantia de direitos fundamentais sociais sob a ótica neoconstitucionalista.

O artigo A HECATOMBE DA CIÊNCIA JURÍDICA: DILEMAS ENTRE O SELETIVISMO E O PROCESSO DE EMBURRECIMENTO DOS PROFESSORES E ALUNOS DOS CURSOS DE DIREITO, de autoria de GUILHERME MARTINS



TEIXEIRA BORGES, procura demonstrar a hecatombe da ciência jurídica partir de quatro categorias de análise, quais sejam: 1) a manutenção de um sistema seletivo de formação dos estudantes dos cursos de direito; 2) papel dos organismos nacionais e multilaterais como condutores de processos de internacionalização e internalização de políticas neoliberais no Ensino Superior; 3) o “emburrecimento” do projeto de ensino e aprendizagem jurídicos em razão destas diretrizes e políticas e; 4) a crise do Direito enquanto uma ciência capaz de construir um jurista crítico e emancipado em termos de apropriações científicas do Direito.

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED

Profa. Dra. Maria Paula Costa Bertran Munoz - FDRP / USP

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **LEGO SERIOUS PLAY COMO ESTRATÉGIA PARA A INCLUSÃO DO DEFICIENTE MENTAL NO ENSINO JURÍDICO**

### **LEGO SERIOUS PLAY AS A STRATEGY FOR THE INCLUSION OF THE MENTALLY RETARDED IN LEGAL EDUCATION**

**Uyara Vaz Da Rocha Travizani  
Rayssa Rodrigues Meneghetti**

#### **Resumo**

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil sofreu significativa mudança com relação aos deficientes mentais, pois estes foram erigidos à categoria de plenamente capazes, o que refletiu na teoria das incapacidades estabelecida pelos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, vez que todas as disposições que continham o deficiente mental como absoluta ou relativamente incapaz foram revogadas. Assim, faz-se necessário o desenvolvimento de novas metodologias de ensino para incluir o deficiente mental no âmbito da aprendizagem. O Lego Serious Play pode ser um instrumento de inclusão, se aplicado pelos educadores do Direito.

**Palavras-chave:** Deficiente mental, Metodologias, Direito, Lego serious play

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

After the entry into force of Law 13.146/2015, the Civil Code underwent a significant change in relation to the mentally handicapped, since they were erected to the category of fully capable, which reflected in the theory of the incapacities established by arts. 3 and 4 of the above-mentioned law, since all provisions containing the mentally handicapped as absolute or relatively incapacitated were revoked. Thus, it is necessary to develop new teaching methodologies to include the mentally handicapped in the scope of learning. Lego Serious Play can be an instrument of inclusion if applied by law educators.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mental deficiency, Methodologies, Law, Lego serious play

## 1. INTRODUÇÃO

Em 06 de julho de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro acrescentou em sua dimensão a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), sendo a Lei nº 13.146/15.

O EPD alterou sobremaneira o Código Civil Brasileiro, isso por que erigiu o deficiente mental à categoria de plenamente capaz. Antes do advento da Lei nº 13.146, o deficiente mental era visto ora como absolutamente incapaz, ora como relativamente incapaz, sendo certo que era considerado absolutamente incapaz *os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos*. Já como relativamente incapaz havia duas hipóteses, quais sejam, (1) *os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido* e (2) *os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo*.

Certo é que, sendo os deficientes mentais, hoje, pessoas tidas como plenamente capazes perante a sociedade e o ordenamento jurídico, as políticas de inclusão precisam, ainda mais, serem efetivas e favoráveis, especialmente, no âmbito deste estudo, no campo do ensino jurídico, até mesmo para restabelecer a igualdade garantida constitucionalmente.

Sendo assim, tem-se que o método do *Lego Serious Play* pode ser um excelente instrumento de inclusão para essas pessoas no ensino jurídico, podendo ser visto como um meio efetivo de comunicação entre o aluno deficiente mental e o professor, por possibilitar que os alunos que se encontram nessa condição se expressem e se comuniquem de forma eficaz.

Logo, essa pesquisa pretende demonstrar como o método do *Lego Serious Play* seria um excelente instrumento a ser utilizado na inclusão do deficiente mental e seu favorecimento na aprendizagem do ensino jurídico.

Para tanto, a presente pesquisa fará uso do método lógico dedutivo, utilizando como referencial teórico a Lei nº 13.146/15 e suas alterações no Código Civil no que tange à teoria das incapacidades, bem como o estabelecido por Frederico de Andrade Gabrich e Luiza Machado Farhat Benedito, na obra: *Lego Serious Play no Direito*.

## 2. A LEI 13.146/15 E SUAS ALTERAÇÕES NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

A criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi grandemente influenciada pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em 2007, em Nova York, sendo certo que a referida lei ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, que o aprovou e, posteriormente, com a promulgação do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, teve iniciada sua vigência (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 18).

Neste sentido, a Constituição da República de 1988 (CR/88) dispõe, em seu art. 5º, §§ 2º e 3º que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Atos aprovados na forma deste parágrafo\)](#) (BRASIL, 1988)

Sendo assim, conclui-se que a Lei nº 13.146/15, possui *status* de emenda constitucional.

De acordo com Farias, Cunha e Pinto, o EPD, dentre os diversos fundamentos que o norteiam, em primeiro lugar, tem-se a proteção do deficiente como consequência do desdobramento dos direitos humanos (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016). Determinam que:

Estes, importando em verdadeira superação do modelo egoístico, onde predominava o indivíduo, coloca-se em favor do interesse da sociedade como um todo, ai incluindo, com mais razão, o deficiente, em face de sua notória hipossuficiência. Com efeito, a Constituição de 1988, já em seu art. 1º, ressalta, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a *dignidade da pessoa humana*. Vê-se, pois, a *dignidade da pessoa humana*, a demonstrar a preocupação do constituinte com o tema, ocupa o topo da ordem jurídica brasileira e se concretiza em diversos dispositivos da Carta Magna, bem como em tratados internacionais que contaram com a adesão brasileira (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 18-19).

Conforme classificação usualmente aceita, os direitos humanos podem ser divididos como de primeira, segunda e terceira geração. Segundo explicação de Farias, Cunha e Pinto:

Os direitos humanos de *primeira geração* começam a ser delineados no momento da transição entre o feudalismo para a sociedade burguesa. Representam a expressão da luta da burguesia contra o despotismo dos antigos estados absolutistas e tem forte influência do jusnaturalismo moderno e nas ideias de Hobbes e Locke. Tinham

como base o *direito de liberdade, da livre iniciativa econômica* (de grande interesse à burguesia emergente de então), *de ir e vir, de mão-de-obra livre*, etc.

Somente a partir do século XIX, surgem os direitos humanos denominados da *segunda geração*. A preocupação da burguesia, de há muito instalada no poder do Estado liberal, era, de um lado, com a aristocracia, cujo anseio era o restabelecimento do antigo regime; e, de outro, com a massa popular, empobrecida e insatisfeita, incapaz de usufruir das conquistas advindas da *liberdade, igualdade e fraternidade* preconizadas pela Revolução Francesa.

A partir das reflexões de Karl Marx, com o fortalecimento dos trabalhadores, organizados através de sindicatos, com o imperialismo emergente e fruto de marcos históricos importante (a Revolução Russa de 1917, por exemplo), surgiu uma nova concepção de direitos humanos, notadamente os direitos sociais, econômicos e culturais. Podem ser destacados os direitos à greve, à aposentadoria, à organização sindical, à estabilidade no emprego, férias, serviços públicos básicos (saúde, educação), etc. São lutas, portanto, que refletiam o momento histórico de então e que, até hoje, continuam sendo travadas.

Com o término da 2ª grande guerra, as relações sociais e humanas sofreram sensíveis transformações. Os horrores da guerra propiciaram uma ampliação do conteúdo dos direitos humanos, com o surgimento do que se chamou de *direitos dos povos*. Com o término da batalha, uma nova ordem mundial se formou, com a divisão do mundo em dois blocos (capitalista e comunista). O perigo de uma guerra nuclear era latente e, com isso, novos anseios foram surgindo nos diferentes setores da sociedade. São os chamados *direitos humanos de terceira geração*, neles compreendidos o *direito à paz, a autodeterminação dos povos, a um meio ambiente sadio, etc* (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 19-20).

Ressalta-se que os direitos humanos também se caracterizam por ser universais e indivisíveis. São universais porque atingem a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, e são indivisíveis, “pois se cria um vínculo entre os direitos civis e políticos aos culturais, econômicos e sociais” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 20).

Deste modo, estando em vigor o EPD no sistema jurídico atual, como corolário da proteção à dignidade da pessoa humana e consequência do desdobramento dos direitos humanos, passa-se à análise das alterações que o mesmo causou no Código Civil de 2002, especialmente no que toca à teoria das incapacidades. E, para tanto, necessário se faz abordar a temática da capacidade.

A capacidade é a medida jurídica da personalidade, e tais conceitos não se confundem. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald assim expõem:

Conexo ao conceito de personalidade, porém sem que com ele se confunda, exsurge a ideia de capacidade. É que enquanto a personalidade tem alcance generalizante, dizendo respeito a um valor jurídico reconhecido a todos os seres humanos (e elástico para alcançar também agrupamento de pessoas), dizendo respeito a um valor jurídico reconhecido a todas as pessoas, a capacidade jurídica concerne à possibilidade de aqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direitos de relações patrimoniais. (...) Enquanto que a personalidade tende ao exercício das relações existenciais, a capacidade diz respeito ao exercício de relações patrimoniais (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 136).

Além disso, Queiroz afirma que “personalidade seria a aptidão jurídica para a titularidade de direitos e deveres (posição estática), enquanto a capacidade seria a possibilidade de praticar atos com efeito jurídico (posição dinâmica)” (QUEIROZ, 2016, p. 98).

A norma civil dispõe que a capacidade pode se manifestar de duas formas, quais sejam, pela capacidade de direito, também chamada de capacidade de aquisição ou gozo, e pela capacidade de fato (de exercício ou ação). Quando a pessoa natural apresentar as duas espécies de capacidade, ela possuirá a chamada capacidade plena (QUEIROZ, 2016, p. 98).

No que se refere à capacidade de direito/aquisição/gozo, ela está prevista no art. 1º do Código Civil, que prevê que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Já a capacidade de fato/exercício/ação não é dada a todas as pessoas, pois se trata da aptidão para praticar, pessoalmente, por si só, os atos da vida civil (QUEIROZ, 2016, p. 99). Mônica Queiroz afirma “[...] embora a pessoa tenha adquirido o direito que o ordenamento jurídico lhe concedeu, essa pessoa, se não apresentar capacidade de fato, não poderá exercê-lo sozinha” (QUEIROZ, 2016, p. 99).

Na ausência da capacidade de fato, dois institutos existem para supri-la - a representação e a assistência, a depender do grau de incapacidade. Logo, a falta de capacidade de fato admite níveis, levando à teoria das incapacidades (QUEIROZ, 2016, p. 99).

Importante salientar que existe o conceito de legitimação, o qual não se confunde com capacidade, vez que a legitimação é um requisito específico exigido para a prática de determinado ato na vida civil. Neste sentido, Mônica Queiroz afirma “[...] pode ser que a pessoa, embora possuidora de capacidade de fato, não possua legitimidade para praticar determinado ato” (QUEIROZ, 2016, p. 99).

Adentrando às alterações que o EPD realizou no Código Civil, não há dúvidas de que esse diploma legal alterou, sobremaneira, a teoria das incapacidades, desconstruindo inúmeros conceitos clássicos acerca das incapacidades já consolidados na temática civilista (QUEIROZ, 2016, p. 102).

A principal mudança trazida pelo EPD foi ter erigido o deficiente mental à categoria de pessoa plenamente capaz, sob a ótica da inclusão. Segundo afirma Queiroz:

A palavra que fundamenta o Estatuto é: inclusão! Almeja-se a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, de modo que não mais é o deficiente que deve se adequar à sociedade, mas sim a sociedade é que deve se adequar a ele. A inclusão da pessoa com deficiência efetivamente na sociedade é que promoverá o respaldo necessário para o exercício de sua dignidade (QUEIROZ, 2016, p. 102).

Assim sendo, nos termos do art. 84 da Lei nº 13.146/15, a pessoa com deficiência poderá exercer, pessoalmente, todos os atos da vida civil. Logo, possui plena capacidade de fato. Vejamos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.  
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.  
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.  
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.  
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (BRASIL, 2015).

Conceder capacidade civil plena às pessoas com deficiência mental importa em promover alterações nos arts. 3º e 4º do Código Civil, que apresentam as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa (teoria das incapacidades), haja vista que toda disposição de absoluta ou relativamente incapaz que abarcava o deficiente mental foi revogada pela Lei nº 13.146/15.

Anteriormente à entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º do CC/02, trazia nas hipóteses de absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil I) os menores de dezesseis anos; II) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e III) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Posteriormente à entrada em vigor do EPD, há apenas uma hipótese de absolutamente incapaz no ordenamento jurídico, qual seja, os menores de 16 anos, pois o inciso II foi revogado pela Lei nº 13.146/15 e o inciso III foi deslocado para o rol dos relativamente incapazes, disposta no art. 4º, CC/02.

Com relação ao art. 4º, CC/02, que destaca o rol dos relativamente incapazes, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.146/15, eram incapazes relativamente aos atos ou à maneira de os exercer, I) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II) os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e IV) os pródigos.

Da mesma forma que ocorreu com o art. 3º, todas as disposições do art. 4º, CC/02, que continham o deficiente mental como relativamente incapaz foram revogadas, por força do art. 84 da Lei nº 13.146/15, sendo certo que, atualmente, são relativamente incapazes, I) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III) aquele que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e IV) os pródigos.

Portanto, a redação atual do Código Civil, após a vigência do EPD, restou da seguinte forma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

I - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#) (BRASIL, 2002)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#) (BRASIL, 2002)

Destarte, não restam dúvidas de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou, de forma contundente, a teoria das incapacidades no Código Civil, modificando hipóteses consolidadas desde a origem do referido diploma legal no âmbito da sistemática cível.

Diante dessas alterações e, principalmente, diante da plena capacidade do deficiente mental, novas metodologias de ensino precisam ser exploradas e colocadas em prática no ensino dessas pessoas, metodologias que vão gerar a inclusão do deficiente mental no campo da educação superior. Para tanto, busca-se a utilização da metodologia do *Legó Serious Play*, sendo sua aplicabilidade nessa seara o objeto de análise do presente artigo.

### **3. LEGO SERIOUS PLAY COMO ESTRATÉGIA PARA A INCLUSÃO DO DEFICIENTE MENTAL NO ENSINO JURÍDICO**



A maioria das instituições brasileiras de ensino jurídico preza por um estudo de caráter dogmático, sem metodologias inovadoras, aplicando o modelo instrucionista de educação, onde o aluno é mero expectador do professor, que detém toda dinâmica da sala de aula.

No entanto, ante tantas tecnologias, necessário se faz um dinamismo ao ensinar uma ciência teórica e rígida como o Direito, para que o fascínio pelo aprendizado não se perca. Esse dinamismo e a inovação das metodologias de ensino/aprendizagem se fazem ainda mais necessários com o aumento dos deficientes mentais nas salas de aulas, no ensino do Direito, após serem tidos como plenamente capazes pela Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), pois busca-se a inclusão dessas pessoas inclusive na educação superior.

Nesse sentido, Frederico Gabrich e Luiza Machado explanam que:

A maioria das Instituições e cursos de Direito, sejam elas seculares ou recentes, são marcadas pelo caráter dogmático, rígido e mecânico do ensino dessa Ciência, resultado do culto ao modelo instrucionista da educação.

O instrucionismo consiste na transmissão de conteúdos fundamentalmente por meio de aulas expositivas (monólogos), numa abordagem linear e dogmática, na qual exige-se do aluno a memorização e reprodução do conteúdo repassado pelo professor. Logo, o discente tem um papel passivo (escutar, assimilar e decorar as informações), ao passo que o docente é o polo ativo e o centro da sala de aula (GABRICH; MACHADO, 2016).

Mesmo após sofrer tantas críticas, o modelo instrucionista é o que predomina hoje, sendo muito importante para a educação. Entretanto, não pode ser aplicado de forma quase exclusiva, principalmente em uma sociedade extremamente plural e diversificada, onde as necessidades dos alunos são, por vezes, diferentes e especiais. Assim afirma Gabrich e Machado:

[...] é evidente que o instrucionismo é importante para a educação, tanto que ainda é o modelo mais aplicado na maioria das escolas e universidades, o que permitiu o desenvolvimento do conhecimento alcançado pela humanidade até o momento. Porém, o uso excessivo e quase exclusivo desse modelo está desconectado com as inovações, com o fluxo contínuo e livre de informações, bem como com o pluralismo de ideias e de concepções de ensino e de aprendizagem determinados pela era do conhecimento que marca este século (GABRICH; MACHADO, 2016).

Per Kristiansen e Robert Rasmussen (2015 apud GABRICH; MACHADO, 2016) explicam o instrucionismo e sua importância na educação atual:

[...] Instrucionismo ocorre quando alguém conta o que essa pessoa acha que você deveria saber, e às vezes instrucionismo é a melhor forma. Por exemplo, crianças podem aprender sobre os motivos das luzes de trânsito de duas maneiras. Você pode dizer-lhes que verde significa pode ir e vermelho pare, ou você pode mandá-

las sair na rua e aprender por experiência. (...) Ele nem sempre é a coisa errada a se fazer; é algo como um remédio potente: se ele vem na hora certa e na dosagem correta, então pode realmente funcionar. (KRISTIANSEN; RASMUSSEN, 2015, p.86)

Portanto, o que se busca não é confrontar ou retirar do ensino jurídico o modelo instrucionista, mas com ele conjugar metodologias inovadoras para facilitar o processo de ensino/aprendizagem, bem como de inclusão, dos deficientes mentais no campo da ciência do Direito.

Contraopondo-se ao instrucionismo tem-se o construtivismo, desenvolvido por Jean Piaget<sup>1</sup>, que, conforme bem explicado por Gabrich e Machado, “[...] busca entender o processo de aprendizagem do indivíduo; estuda o papel ativo do sujeito na construção dos novos conhecimentos” (GABRICH; MACHADO, 2016). E ainda complementam a respeito de Piaget:

Entre os aspectos mais marcantes da teoria epistemológica genética de Piaget, está a certeza de que o conhecimento é construído quando quem aprende interage com o objeto que será apreendido. Assim, a relação entre sujeito e objeto, oferecida por Piaget, determina uma atitude ativa de quem aprende, revelando a necessidade de uma postura avessa à passividade no processo de aprendizagem (GABRICH; MACHADO, 2016).

Desta forma, aplicando o construtivismo no ensino jurídico para deficientes mentais através da metodologia do *Lego Serious Play*, almeja-se que essas pessoas criem teorias que construam e reorganizem o conhecimento baseado no que elas já sabem e experimentaram (GABRICH; MACHADO, 2016).

Com relação ao construtivismo e a metodologia do *Lego Serious Play*, Gabrich e Machado afirmam que “[...] o fio condutor essencial do método de aprendizado LEGO SERIOUS PLAY é o conceito de construcionismo” (GABRICH; MACHADO, 2016).

Ainda nesse sentido, KRISTIANSEN e RASMUSSEN (2015 apud GABRICH; MACHADO, 2016) asseveram que:

Aprender construindo algo que você possa identificar e ter orgulho, e sobre o que você possa pensar: “é nisso que eu sou bom”. Como Papert mesmo realçou: “O que aprendemos no processo de construir coisas que nós gostamos penetra muito mais

---

<sup>1</sup> Jean William Fritz Piaget (Neuchâtel, 9 de agosto de 1896 - Genebra, 16 de setembro de 1980) foi um biólogo, psicólogo e epistemólogo suíço, considerado um dos mais importantes pensadores do século XX. Defendeu uma abordagem interdisciplinar para a investigação epistemológica[nota 1] e fundou a Epistemologia Genética, teoria do conhecimento com base no estudo da gênese psicológica do pensamento humano.

profundamente em nosso subconsciente do que aquilo que qualquer um pode nos dizer”. (KRISTIANSEN; RASMUSSEN, 2015, p.86)

Sendo a metodologia do *Legó Serious Play* baseado no construcionismo, os próprios alunos aplicarão sua vivência para a construção do saber jurídico, participando ativamente do processo de aprendizagem e não apenas assistindo, o que será de grande importância para os alunos portadores de deficiência mental, que precisam, a depender da deficiência, de serem estimulados de forma diversa e incluídos na educação superior.

Gabrich e Machado se posicionam a esse respeito da seguinte maneira:

O método LEGO Serious Play, centrado no construcionismo, evidencia, assim, a necessidade da educação pautada no equilíbrio entre a razão e a emoção; na participação ativa do aluno, bem como no desenvolvimento do pensamento sistêmico (holístico), não linear e marcadamente emocional, que auxilia o desbloqueio de novos conhecimentos e, assim, proporciona um aprendizado efetivo (GABRICH; MACHADO, 2016).

Passando à análise propriamente dita do objeto do presente artigo, o *Legó Serious Play* como metodologia inovadora dentre os métodos de ensino/aprendizagem para os deficientes mentais na ciência do Direito, importante discorrer sobre sua origem e finalidade.

A empresa LEGO foi criada em 1932, pelo dinamarquês Ole Kirk Christiansen. O nome “Legó” vem da junção das palavras “leg godt”, que em dinamarquês significam “brincar bem” (SIMON, 2012). A respeito do método LEGO, Gabrich e Machado também afirmam que o mesmo é útil “para desbloquear novos conhecimentos, e nasceu do desejo humano de fazer e criar coisas, bem como da busca pela geração valor para as pessoas” (GABRICH; MACHADO, 2016).

Os criadores do método LEGO perceberam que para aumentar o potencial humano era necessário o desenvolvimento de um pensamento estratégico, que nutrisse a criatividade, a imaginação e os sentidos, permitindo o surgimento de um pensamento inovador (GABRICH; MACHADO, 2016).

Inicialmente, o método LEGO foi utilizado no campo empresarial para o desenvolvimento de estratégias e tomada de decisões nas organizações. Posteriormente, sua aplicação se disseminou, como expõe Gabrich e Machado:

[...] no início dos anos 1990, Robert Rasmussen começou a investigar como poderia aplicar os seus conhecimentos sobre como crianças aprendem e daí elaborar algo para que os adultos pudessem desenvolver estratégias. Em 2001 o LSP teve sua primeira versão como uma “*técnica de pensamento, comunicação e resolução de*

*problemas para grupos*” e se disseminou pelo mundo, com inúmeros aprendizados e rearranjos, sendo significativamente mais sofisticado hoje e aplicado em diversos segmentos, inclusive o educacional (GABRICH; MACHADO, 2016).

O desenvolvimento da metodologia aqui tratada, o *Lego Serious Play*, demonstrou que é preciso o envolvimento e engajamento das pessoas, buscando a participação de todos os envolvidos, criando um ambiente estimulante e:

[...] com liberdade para criar, para inovar (e inclusive errar) e para conseguir expelir, inclusive, o que elas não sabem que sabem, pois, como afirma Rasmussen (2015, p.18 apud GABRICH; MACHADO, 2016): ‘as próprias pessoas normalmente sequer sabem o que elas sabem’ (GABRICH; MACHADO, 2016).

A metodologia do *Lego Serious Play* é extremamente motivacional e participativa, o que contribuirá em muito na educação superior dos deficientes mentais no campo da ciência do Direito. Por meio dessa metodologia, eles poderão se expressar de forma completa, ultrapassando seus limites, físicos e mentais.

Nos ensinamentos de Gabrich e Machado:

De fato, a metodologia do LEGO Serious Play, extremamente motivacional e participativa, baseada no construcionismo de Papert, combate os desafios atuais relacionados com o desinteresse dos alunos pelas aulas marcadamente expositivas e instrutivistas (que ainda prevalecem, infelizmente, no ensino jurídico). A metodologia proporciona agregação e participação dos alunos e professores, pois todos são importantes, podem e sabem contribuir para o processo de ensino e de aprendizagem. Além disso, o *LEGO Serious Play* potencializa *insights* (ideias novas, às vezes desconhecidas dos próprios participantes e que são expelidas subitamente durante o desenvolvimento das atividades), aumenta a confiança e o comprometimento de todos os sujeitos do processo de educação, pois permite a vivência e a experiência do conhecimento. (KRISTIANSEN; RASMUSSEN, 2015, p.23 apud GABRICH; MACHADO, 2016).

A metodologia do *Lego Serious Play* se pauta, basicamente, na utilização de metáforas, fundamentando-se na empatia. Não se trata, simplesmente, de um brinquedo, mas de uma metodologia inovadora, desenvolvida de idéias, estratégias, um verdadeiro instrumento para que as pessoas consigam se expressar completamente, o que leva a crer no seu sucesso com o ensino do Direito aos deficientes mentais.

Desta maneira, Gabrich e Machado dispõem acerca do que o *Lego Serious Play* deseja atingir:

*LEGO Serious Play* não é um brinquedo, mas uma metodologia voltada para geração de ideias, para a inovação, para o conhecimento e para a aprendizagem baseada na construção literal de modelos palpáveis que representem a efetiva solução dos problemas reais das pessoas. A metodologia pressupõe que as pessoas

são mais inovadoras e aprendem mais quando “pensam com as mãos” e constroem a solução de problemas relacionados realmente com as suas vidas. *LEGO Serious Play* é uma metodologia com propósito explícito e específico que auxilia em construções que gerem reflexões e experiência pessoal (GABRICH; MACHADO, 2016).

Não obstante a crise que assola o ensino e a prática jurídica brasileira nos aspectos ideológico, social, cultural, econômico, político e metodológico, o Direito é uma ciência que enche os bancos das salas de aulas das universidades e, em sendo alvo de estudo pelos deficientes mentais após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/15, metodologias inovadoras precisam ser aplicadas no ensino jurídico, buscando, em primeiro lugar, a inclusão das pessoas portadoras de deficiência mental.

A metodologia do *Lego Serious Play* é totalmente recomendada ao ensino jurídico, ainda mais quando se trata do ensino do Direito às pessoas com deficiência mental, pois se trata de um instrumento de inclusão, criatividade, imaginação, o que irá agregar conhecimento e desenvolvimento pessoal a essas pessoas, desenvolvendo sua forma de percepção do assunto, bem como aumentando as possibilidades de expressar suas idéias de forma completa, independente da deficiência de que são portadoras.

Por isso Gabrich e Machado informam que:

Destaca-se que, com essa metodologia, na realidade, independentemente da idade ou do curso realizado pelo aluno (criança, jovem ou adulto), em virtude do pensamento radiante, da imaginação imagética, do desenvolvimento das atividades com as mãos e das associações realizadas pelo cérebro, o uso da metodologia do LSP favorece a comunicação, a criação de ideias, o pensamento sistêmico, reflexivo e estratégico, bem como o ensino e a aprendizagem de qualquer conhecimento, em qualquer ramo do saber ou ciência. Além disso, o uso do LSP torna o ensino e a aprendizagem mais fácil e prazerosa. É, pois, uma excelente ferramenta para inovar e estimular a educação e o aprendizado também nos cursos jurídicos. Nesse sentido, não há dúvida de que a metodologia LSP pode e deve ser usada no ensino jurídico de graduação, bem como nos programas de pós-graduação *stricto sensu*, para que os mestrandos, futuros professores, possam estudar, entender e reconhecer essa metodologia como uma daquelas que realmente podem subverter a ordem tradicionalmente estabelecida e favorecer o florescer de um novo modelo (mental) de ensino, de pesquisa, de extensão, de interpretação e de aplicação do Direito (GABRICH; MACHADO, 2016).

Deste modo, não há dúvidas de que a metodologia do *Lego Serious Play* no ensino jurídico para deficientes mentais seria uma grande inovação na educação superior inclusiva.

#### **4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PERANTE A LEI Nº 13.146/15**

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, *caput*, prevê o princípio da igualdade como direito fundamental de todo cidadão, assim dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Em um conceito simplista do princípio da igualdade, tem-se que todos os cidadãos merecem tratamento isonômico, sendo certo que os iguais serão tratados igualmente, e os desiguais, desigualmente, na medida de sua desigualdade.

O princípio da igualdade, também chamado como princípio da isonomia, pode ser visto sob dois aspectos, quais sejam, uma exigência a um tratamento igualitário ou a proibição de um tratamento discriminatório (MENDES, 2004).

No entanto, o princípio da igualdade não foi privilegiado quando da edição e publicação da Lei nº 13.146/15 que, conforme já tratado à exaustão, erigiu o deficiente mental à categoria de pessoa plenamente capaz, desrespeitando sua posição de desigualdade perante as demais pessoas e causando uma grande desproteção, sob uma roupagem de dignidade-liberdade.

Por esse motivo, Júnior e Sobreira, aos abordarem o princípio da igualdade para o filósofo John Rawls, afirmam que “é importante notar que a justiça como equidade não pretende uma condução da estrutura social de forma igualitária. O critério de equidade não exclui desigualdades, mas prevê um direcionamento: deve beneficiar todos (JÚNIOR; SOBREIRA, 2012)”.

Portanto, erigindo o deficiente mental à categoria de plenamente capaz, o princípio da igualdade não foi preservado, pois não respeitou a circunstância de desigualdade dessas pessoas, que merecem um tratamento diferenciado para que possam ter seus direitos devidamente protegidos.

## **5. CONCLUSÃO**

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/15, os deficientes mentais foram erigidos à categoria de plenamente capazes, culminando no protagonismo de suas próprias vidas, sem a necessidade de representação ou assistência em virtude apenas da deficiência.

Sendo assim, atitudes e atividades de inclusão precisam ser colocadas em prática em todos os aspectos da sociedade e, no presente trabalho, abordou-se o aspecto das metodologias inovadoras para a inclusão do deficiente mental no ensino jurídico superior.

A primeira inovação partiu da própria norma, quando alterou as disposições do Código Civil e modificou a teoria das incapacidades, trazendo a capacidade plena aos deficientes mentais. O Direito apenas acompanha os avanços sociais, sendo certo que a inclusão do deficiente mental já era algo necessário ao bom andamento da sociedade.

No entanto, a inclusão não deve partir apenas no campo legislativo, mas também nos campos cultural, econômico, social e educacional. Neste último, a inclusão não pode ser aplicada apenas em um nível básico de ensino, deve, inclusive, ser efetivamente implementado no ensino superior.

Para tanto, o instrucionismo que predomina na didática atual de ensino deve ser conjugado com metodologias construcionistas, que buscam a participação do aluno no processo de ensino/aprendizagem, deixando este de ser mero expectador, passando a atuar juntamente com o professor no processo de aprendizagem.

Como metodologia construcionistas de ensino a ser aplicada para a inclusão do deficiente mental no ensino da ciência do Direito, tem-se o *Lego Serious Play*, que produz o aprendizado baseado na utilização de blocos de LEGO, que desenvolvem a criatividade, a imaginação, a noção estratégica e fomenta a solução de problemas.

Utilizando-se dessa metodologia para a inclusão do deficiente mental no ensino jurídico, acredita-se que, independente da deficiência e o seu grau, o aluno nessa condição conseguirá se expressar de forma completa, aplicando a teoria jurídica na prática e, ainda, desenvolvendo sua percepção de mundo e acontecimentos.

Assim, o *Lego Serious Play* é uma das formas inovadoras para a inclusão do deficiente mental no ensino superior e não somente no ensino jurídico, devendo ser aplicado, juntamente com outras metodologias construcionistas.

Importante ressaltar que o uso da metodologia do *Lego Serious Play* para a inclusão do deficiente mental no estudo superior servirá, ainda, para restabelecer a igualdade garantida em nível constitucional, que foi perdida com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com

Deficiência (Lei nº 13.146/2015), tendo em vista tratar um desigual de forma igual a quem não possui suas limitações físicas, mentais e cognitivas.

Desta feita, demonstra-se com o presente estudo, enorme avanço no campo da educação superior, com a aplicação da metodologia do *Legó Serious Play* para inclusão do deficiente mental, traduzindo-se como corolário do princípio da igualdade previsto na Constituição da República de 1988, e que deve ser observado em todo ordenamento jurídico e Poderes do Estado – do Processo Legislativo (Poder Legislativo) à implantação das políticas públicas de inclusão (Poder Executivo).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, out 1988.

BRASIL. Lei 13.146, de 06 de jul. de 2015. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Brasília, DF, jul 2015.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Brasília, DF, jan 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo*. 2. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 136 p.

GABRICH, Frederico de Andrade; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. *Legó Serious Play no Direito*. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. 2016.

JÚNIOR, João Batista Farias; SOBREIRA, Solange Alves. *Liberdade e igualdade: a herança de Rousseau nos princípios de justiça de John Rawls*. Revista Húmus. 2012.

KRISTIANSEN, PER. *Construindo um negócio melhor com a utilização do Método LEGO Serious Play*. São Paulo: DVS editora, 2015.



MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos dignificados na ordem constitucional. 2004. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/uyara.estagio/Desktop/Dialnet-OsDireitosFundamentaisESeusMultiplosSignificadosNa-1983624.pdf> . Acesso em: 20 de jul. 2018.

QUEIROZ, Mônica. *Direito Civil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SIMON, Cris. *Lego faz 80 anos e conta história da marca em animação*. 2012. Revista Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/marketing/lego-faz-80-anos-e-conta-historia-da-marca-em-animacao/> Acesso em: 09 jul. 2018.